



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
CÂMARA DE VEREADORES**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2025

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

I – DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA LEGALIDADE

O objetivo desse processo de inexigibilidade é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de capacitação por meio da realização da conferência “Pra Frente Nordeste – Governança, Desenvolvimento, Planejamento E Gestão Regional”, a ser realizada nos dias 19 a 21 de Setembro de 2025, no auditório do Hotel Atlantic, em Maceió/AL, com foco em temas como governo digital, cidades inteligentes, educação inovadora, orçamento federal, contratações públicas e gestão municipal, ministrados por palestrantes especializados.

Como respaldo legal, traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: Documento de Formalização de Demanda, estudo técnico Preliminar, Termo de Referência, dentre outros documentos.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado, o qual goza de confiança ético-moral.

A agente de Contratação, nos termos que a legislação predispõe, vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação sub examine, conforme demanda apresentada pelo o setor requisitante, o que faz nos seguintes termos:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
CÂMARA DE VEREADORES**

A Carta Maior, no art. 37, XXI dispõe, in verbis:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(Grifo Nosso)

A contratação guarda respaldo no art. 74, III, “f” combinado com o art. 6º, XVIII, “f”, ambos da Lei Geral de Licitações. Transcreveremos a seguir os dispositivos acima mencionados, como segue:

Lei Nacional nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (Grifamos)

(...)



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
CÂMARA DE VEREADORES**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;** (Grifamos)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso, a inviabilidade de competição/licitação). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável, ou seja, há a inviabilidade de competição e, em sendo inviável, compete ao caráter



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
CÂMARA DE VEREADORES**

discricionário do administrador realizá-la, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Trazendo aqui os ensinamentos do Eminentíssimo Professor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos." Pág. 571 e 573 onde diz, in verbis:

"A expressão 'inviabilidade de competição' indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a **escolha objetiva da proposta mais vantajosa**". - Grifamos

"A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
CÂMARA DE VEREADORES**

infraconstitucionais que se demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III da Lei de Licitações e Contratos, tem-se o seguinte:

- a) **Haver inviabilidade de competição;**
- b) **Ser serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;**
- c) **Contratação com profissionais ou empresas de notória especialização;**
- d) **Não ser serviços de publicidade e divulgação.**

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato que ora se contrata, quanto a empresa/profissional que se pretende contratar, preenchem os requisitos, conforme a farta documentação apresentada e como veremos a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

a) Haver inviabilidade de competição:

O objeto da contratação em tela é, com toda a certeza, um serviço especializado e de natureza predominantemente intelectual, e que, por si só, a lei de licitações já o caracteriza como uma contratação de competição inviável. É o que diz o Caput do art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
CÂMARA DE VEREADORES**

Cada profissional desenvolve suas capacidades com base naquilo que estudou, estuda e suas experiências acumuladas no decorrer de trabalhos desenvolvidos. Para os profissionais que atuam no ramo do direito, na área das contratações públicas, na maioria dos casos, os problemas são vistos e resolvidos sob perspectivas totalmente diferentes. Portanto, o legislador foi bastante feliz em reconhecer que contratação de serviços técnicos especializados, são inviáveis sua competição por falta de parâmetros objetivos no seu julgamento.

Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. **Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo.** Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas’” - **Grifamos**

b) Ser serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:

O serviço técnico especializado é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, o serviço técnico de natureza especializada na área de **realização de seminários preparatórios**, não é um serviço comum, é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
CÂMARA DE VEREADORES**

Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asserere:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”

Ora, é inegável, portanto, que o serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

c) Contratação com profissionais ou empresas de notória especialização:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
CÂMARA DE VEREADORES**

O art. 74, § 3º da Lei 14.133/2021 exige que nos casos de contratações com fundamentação no inciso III, o contratante exija do contratado a devida notória especialização. E aqui, no caso concreto, a Empresa **ECOS ESCOLA DE CURSOS LTDA**, apresentou seu corpo de palestrantes com vários treinamentos de aperfeiçoamento na matéria. Profissionais técnicos devidamente habilitados e capacitados para realizar os serviços que serão demandados pelo o Órgão Contratante.

Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de inúmeros certificados, é perceptível que os referidos profissionais que irão executar os serviços dominam com maestria o objeto aqui contratado, os quais procuraram se especializar na matéria; sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização.

E parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
CÂMARA DE VEREADORES**

as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”

Por fim, observa-se com clareza que a notória especialização dos profissionais vinculados à empresa **ECOS ESCOLA DE CURSOS LTDA** está diretamente relacionada à singularidade do objeto contratado. Trata-se de uma correspondência essencial: a qualificação específica dos profissionais é justamente o que confere caráter singular à contratação, sendo, portanto, condição necessária para o atendimento do interesse público. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
CÂMARA DE VEREADORES**

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante e essencial na escolha da empresa para a contratação: **a confiança nos serviços executados!** E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado ainda mais singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 264, assim entendeu:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do **executor de confiança**, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.” (Grifamos)

No mesmo sentido a Súmula de nº 39 do TCU, assim dispõe:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança**, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
CÂMARA DE VEREADORES**

de licitação , nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93". (Grifo Nosso)

A escolha da Empresa **ECOS ESCOLA DE CURSOS LTDA** se dá em razão de seu acervo técnico, a contratada apresenta técnicos como responsáveis pela execução dos serviços contratados. Sendo assim, prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como conditio *sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso, os profissionais responsáveis são detentores de capacidade técnica e intelectual, capacitados e gabaritados para os serviços pretendidos, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos.

d) Não ser serviços de publicidade e divulgação:

Indiscutivelmente estamos diante de uma situação que não se confunde, jamais, com serviços de publicidades e divulgação. Logo, não discorremos acerca do assunto.

II - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que a empresa contratada comprove habilitação técnica compatível com a natureza do serviço. Considerando que se trata de serviço técnico especializado, essa habilitação está associada à capacidade legal de executar o objeto de forma eficiente e qualificada, conforme exigido pela legislação vigente.

A empresa **ECOS ESCOLA DE CURSOS LTDA**, conta com equipe de palestrantes com notória especialização e formação específica na temática de seminários



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
CÂMARA DE VEREADORES**

voltados para agentes públicos, objeto da presente contratação. Esses profissionais, devidamente qualificados, serão os responsáveis diretos pela execução do seminário, o que atende ao disposto no art. 74, §4º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os serviços devem ser prestados, direta e pessoalmente, pelos profissionais detentores da expertise necessária.

III - JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa ou profissional, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso do objeto contratado o mesmo se trata de serviços singulares, portanto, inviáveis de serem comparados no mercado; por conseguinte, nas justificativas do requisitante, o valor a ser pago se assemelha com valores cobrados pelo mesmo em outras entidades, tendo em vista as particularidades de cada contratante.

Ademais, o serviço a ser executado é singular e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”, sendo que a contratada possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua boa experiência. Ademais, o preço apresentado pelo seminário a ser ministrado encontra-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

IV – CONCLUSÃO

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
CÂMARA DE VEREADORES**

Considerando a necessidade da contratação de serviços especializados para a realização de seminário de capacitação voltado aos agentes públicos;

Considerando, ainda, que o setor requisitante apresentou justificativa formal, com aprovação da autoridade competente desta entidade;

Considerando, por fim, a importância da execução do seminário, essencial à qualificação dos servidores e ao bom desempenho das atividades administrativas;

Finalmente, ex positis, opina a Agente de Contratação e equipe de apoio, pela contratação direta dos serviços da empresa Proponente, com fulcro no art. 74, III, "f", todos da Lei nº 14.133/2021, em sua atual redação.

Encaminhamos à Excelentíssima Sr^a. Presidente, **ELIZANIA CARDOZO DOS SANTOS TORQUATO**, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência.

Vale ressaltar que a Agente de Contratação, atende aos preceitos legais, realizando o que lhe cabe, que no caso, tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Poço Redondo/SE, 17 de setembro de 2025.


ROMARIA ARAGÃO BARRETO
Agente De Contratação
Câmara De Vereadores De Poço Redondo/SE



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO
CÂMARA DE VEREADORES**

Mikaelle de Oliveira França
MIKAELLE DE OLIVEIRA FRANÇA
Equipe de Apoio

Mirelli Aragão Santos
MIRELLI ARAGÃO SANTOS
Equipe de Apoio